



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ofício n. 1016/2017-GPR.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

À Exma. Sra.
Ministra **Laurita Vaz**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Solicitação de providências. Sustentação oral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Prerrogativas Profissionais.

Senhora Presidente.

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a V.Exa. para tratar da reunião ocorrida no Superior Tribunal de Justiça, no dia 14 de fevereiro do ano em curso, na qual representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministros dessa Colenda Corte debateram a possibilidade de realização de sustentação oral por profissionais da advocacia que não tenham efetuado inscrição para o ato no prazo determinado no art. 158 do Regimento Interno desse Tribunal.

Como é do conhecimento de V.Exa., o art. 158 foi alterado pela Emenda Regimental n. 25, que estabeleceu prazo de 48 horas após a publicação da pauta das sessões para o recebimento dos pedidos de sustentação oral, a fim de ordenar o crescente número dessas solicitações, cujo atendimento em uma única sessão de julgamento se teria tornado inviável.

A referida mudança causou imensa preocupação a esta Entidade, uma vez que limita o direito à sustentação oral assegurado aos advogados, violando, por consequência, as prerrogativas de toda a classe, notadamente o art. 937, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 7º, XI e XII, do Estatuto da Advocacia e da OAB¹.

¹ Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:
(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Nesse sentido, durante a audiência supracitada, acordou-se que nova reunião seria realizada com o propósito de analisar alternativas para garantir a previsibilidade de duração das sessões e permitir a manifestação dos advogados.

Paralelamente, estabeleceu-se que, enquanto não fosse alcançado um consenso, esse Tribunal possibilitaria a inscrição de advogados após o prazo estipulado no referido art. 158, com a ressalva de que os pedidos de sustentação oral realizados com antecedência teriam preferência sobre os extemporâneos.

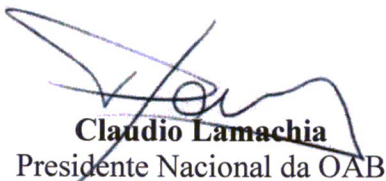
Não obstante, diversos profissionais da advocacia têm relatado a esta Instituição que esse entendimento não vem sendo cumprido, pois o prazo previsto no Regimento Interno do STJ continua a ser aplicado.

Com isso, há evidente restrição das prerrogativas advocatícias, o que afeta não somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio necessário ao Estado Democrático de Direito, considerando que o advogado desempenha papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, este Conselho Federal solicita os bons préstimos de V.Exa. no sentido de adotar as providências cabíveis a fim de assegurar o direito à sustentação oral dos advogados que não tenham realizado inscrição prévia, de forma a garantir a dignidade e o respeito à atuação dos profissionais da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça, segundo o art. 133 da Constituição da República.

Colocando-me à disposição para tratar do assunto em audiência, colho o ensejo para apresentar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;